



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 3.254
De 17 de Dezembro de 1985

215

Dispõe sobre contribuição de melhoria e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 13/dezembro/1985, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, que resultem benefícios aos imóveis.

Artigo 2º - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado com a obra pública.

Artigo 3º - A contribuição de melhoria terá como base de cálculo o custo total da obra.

Parágrafo 1º - No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, outras praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.

Parágrafo 2º - O custo da obra que será rateado entre os contribuintes beneficiados terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 4º - Será devida a contribuição em virtude de obras públicas, entre elas, as seguintes :-

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação de vias públicas e esgotos pluviais.
- II - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas.
- III - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem.

- DA COBRANÇA -

Artigo 5º - Para a cobrança de contribuição de melhoria, deverá ser publicado edital contendo os seguintes elementos :-

- a) - memorial descritivo da obra ;
- b) - indicação do custo total a ser resarcido pelo tributo;
- c) - a delimitação da área dos imóveis beneficiados;
- d) - relação dos imóveis localizados na área territorial;
- e) - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.



236
[Handwritten signature]

Artigo 6º - O contribuinte do tributo terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital, para impugnar qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário municipal por meio de petição fundamentada e não terá efeito suspensivo na cobrança de melhoria.

Artigo 7º - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar imóveis, de forma a justificar a cobrança do tributo, proceder-se-á o lançamento sobre os imóveis beneficiados.

Artigo 8º - A notificação do lançamento será feita por edital ou diretamente ao proprietário e deverá conter, obrigatoriamente o seguinte :-

- I - identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e o respectivo local para pagamento;
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá reclamar por escrito, dentro do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contra :-

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Artigo 9º - As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não tem efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.

- DO PAGAMENTO -

Artigo 10 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, que não poderão ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - O pagamento de uma só vez, pagável nos 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, terá um desconto de 20% (vinte por cento). O pagamento parcelado, será reajustado de acordo com a ORTN.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nos casos em que ficar comprovada a incapacidade material e econômica do contribuinte para o pagamento da contribuição, caso em que a autoridade competente, utilizando das condições de equidade em relação às características pessoais e materiais do contribuinte, poderá conceder melhores condições para o pagamento.

[Handwritten initials]



Handwritten signature and number 277

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.03

Artigo 11 - Na hipótese do pagamento ser em parcelas, os valores serão calculados de forma a que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, verificado no cadastro imobiliário e atualizado à época da cobrança.

Artigo 12 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis à correção monetária.

- DISPOSIÇÕES FINAIS -

Artigo 13 - Os imóveis de propriedade do Poder Público, salvo os prometidos a venda, são excluídos da contribuição de melhoria.

Artigo 14 - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Artigo 15 - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas por esta lei ao órgão fazendário municipal.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, porém, os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1986.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Capítulo VII, Artigos 128 à 145 da Lei nº 3.021, de 22 de Novembro de 1983.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (dezessete) de dezembro de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco).-

Handwritten signature of Clodoaldo Medina
CLODOALDO MEDINA
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

Handwritten signature of José Maria Brandão
JOSÉ MARIA BRANDÃO
-Diretor do Departamento da Administração-

Registrada às fls. nºs. 186, 187 e 188 do livro competente nº 23.-

PC -